

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALIENAÇÃO PARENTAL

Aspectos relevantes que contribuíram para o surgimento da Lei
12.318/2010

POLLYANA VERAS DA SILVA SILVEIRA

Biblioteca UESPI - PHB
Registro M 891
CDD 342.162731
GU 5587a
V 01
Data 24 09 12
Visto Marcelo

PARNAÍBA-PI

2012

POLLYANA VERAS DA SILVA SILVEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL

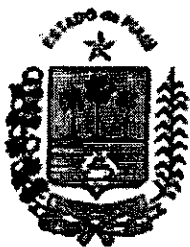
**Aspectos relevantes que contribuíram para o surgimento da Lei
12.318/2010**

**Monografia apresentada à coordenação do
Curso de Direito da Universidade Estadual do
Piauí *campus* de Parnaíba-PI, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob a orientação do (a) Professor (a)
Maria do Rosário Pessoa Nascimento.**

BIBLIOTECA-UESPI
REGISTRO 371
DATA 12/03/12

PARNAÍBA - PI

2012



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



MONOGRAFIA

ALIENAÇÃO PARENTAL - ASPECTOS RELEVANTES QUE CONTRIBUÍRAM
PARA O SURGIMENTO DA LEI 12.318/2010

de

POLLYANA VERAS DA SILVA SILVEIRA

Resultado: APROVADO

Maria do Rosário Pessoa Nascimento

Professora Orientadora Maria do Rosário Pessoa
Nascimento

Professor Examinador Francisco Winston José da
Silva

Professor Examinador Emmanuel Rocha Reis

Dedicatória

Dedico o esforço empregado neste trabalho e todo o meu Amor incondicional de filha ao meu paizão e melhor amigo, José Reginaldo Castro Silveira (*in memoriam*) que soube brilhantemente moldar o meu caráter ao seu... Saudade infinita, *love of my life!*

À minha mãe, Maria de Jesus Veras da Silva, que até hoje se esmera de forma visceral pela minha educação e formação moral... Sem o seu desprendimento materno nada disso seria possível!

Agradecimentos

Aos amigos que estiveram comigo no momento mais difícil da minha vida, Kelson (meu poeta Byroniano preferido!), Patrícia (minha querida amiga Paty!), Elisângela (simplesmente Elis!). Obrigada pela paciência e pelo carinho explícitos que afagam minh'alma! Que nossa amizade seja eterna enquanto dure...

Epígrafe

**“A virtude encerra todas as coisas, e todas as coisas
faltam a quem não a tem.”**

(Lope de Vega)

RESUMO

Este trabalho de pesquisa versa sobre o tema Alienação Parental. Tem por objetivo analisar os principais fatores que contribuíram para a edição da Lei nº 12.318/2010, que trata sobre o referido tema. Questiona a conduta das pessoas envolvidas com esse fenômeno que se manifesta em relações conflituosas, sobretudo no momento da ruptura dos laços familiares. Comenta conceitualmente vários institutos com base em algumas obras de autores que vêm se preocupando com os danos causados por essa alienação por parte de parentes ou pessoas que se relacionam com a família em crise. Discute a habilidade dos profissionais no momento de entrevistar a criança que se encontra na situação difícil do convívio familiar. Critica as denúncias tidas como falsas quando das acusações de abuso sexual. Faz uma rápida abordagem sobre o teor dessa lei. Cita associações, como a Apase, formada por pais que contribuem para a divulgação da Alienação Parental. O trabalho foi realizado no estilo monográfico com base em produções bibliográficas, alguns sites e em raras Jurisprudências tendo em vista a dificuldade que o Poder Judiciário ainda encontra no momento de decidir sobre casos de alienação parental.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental, Relações Conflituosas, Falsas Denúncias, Lei 12.318/2010

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I	
1. Da Alienação Parental.....	03
1.1 Breve Histórico.....	03
1.2 Das Definições.....	04
1.3 Os Envolvidos na Alienação Parental.....	06
1.3.1 Alienador.....	06
1.3.2 O Alienado.....	09
CAPÍTULO II	
2. Das Acusações de Abuso Sexual.....	12
2.1 O Papel da Justiça frente a essas Denúncias.....	13
2.2 Sugestionabilidade do Alienador e Métodos de Inquirição.....	15
CAPÍTULO-III	
3. Do Advento da Lei 12.318/2010.....	21
3.1 Uma resposta à Alienação Parental.....	21

3.2 Do Texto Legal.....	22
3.2.1 Art. 2º - Definição Jurídica e Características.....	23
3.2.2 Art. 3º - Do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana.....	25
3.2.3 Art. 4º - Da Tutela.....	26
3.2.4 Art. 5º - Da Prova.....	28
3.2.5 Art. 6º - Das Punições.....	30
3.2.6 Art. 7º - Da Atribuição ou Alteração da Guarda.....	34
3.2.7 Art. 8º - Da Competência.....	36

CAPÍTULO IV

4. Movimentos Contra a Prática da Alienação Parental.....	37
4.1 Apase (Associação de Pais e Mães Separados).....	37
4.2 PaiLegal.....	38
4.3 SOS – Papai e Mamãe.....	38

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
----------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41
--	-----------

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa versa sobre o tema Alienação Parental. Trata-se de assunto que vem sendo muito debatido e estudado hodiernamente por profissionais do Direito e da Psicologia e que devido a sua importância já é recepcionado por lei específica.

O objetivo principal deste estudo visa discorrer acerca do tema proposto, sobretudo nas relações familiares em situação litigiosa e, além disso, trazer ao conhecimento de todos a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) que trata sobre a Alienação Parental.

A Alienação Parental (AP) será trabalhada em pontos que mostrarão a relação entre pais e filhos principalmente quando da ocorrência do divórcio e a consequente discussão acerca da guarda dos mesmos.

Diversos fatores, não só os jurídicos, estão intimamente ligados à AP, como fatores psicológicos. Dessa forma esse é um tema que abrange diversas áreas do conhecimento e que instiga a uma pesquisa aprofundada e bem delimitada, pois há muita dificuldade ainda por parte desses profissionais em detectá-la.

Foram utilizados essencialmente para a fundamentação dessa pesquisa material bibliográfico, artigos científicos e ainda informações substanciais em sites específicos que delinearão todo o estudo.

No primeiro capítulo será visto as noções gerais de como as pesquisas foram iniciadas e o porquê da necessidade de estudá-la; os conceitos que alguns autores elaboram para defini-la e suas características elementares. Também será abordada a forma como podemos identificá-la, analisando o comportamento da figura do alienador (genitor guardião), da criança alienada.

No segundo capítulo optou-se por analisar as falsas denúncias de abuso sexual e questionar se os profissionais que fazem as entrevistas dessas crianças estão realmente preparados para esse ato a fim de identificar a instauração da AP. Nesses casos, apresentamos alguns métodos de inquirição utilizados e criticados por profissionais da Psicologia e do Direito. Analisamos também como a Justiça lida com esse problema frente a essas alusões feitas pelo alienador.

Sendo assim, será analisado, no terceiro capítulo, cada artigo que compõe a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Lei esta que abriu um leque de discussões que trouxeram a lume esse assunto que deve realmente ser debatido e apresentado com aprofundamento.

No derradeiro capítulo, falamos sobre as associações responsáveis por ajudar esses pais e essas crianças atingidas diretamente pela Alienação Parental e, ainda, sobre sua importância para a divulgação dessa problemática que afeta consideravelmente as relações familiares.

CAPÍTULO I

1. Da Alienação Parental

1.1 Breve Histórico

A sociedade, de modo geral e, em particular, os profissionais das áreas da Psicologia e do Direito vêm se deparando com um fenômeno que não é nem um pouco recente e que pode ser identificado tanto por “*Síndrome da Alienação Parental*” (SAP) como por “*Implantação de Falsas Memórias*”, ou simplesmente Alienação Parental (AP).

Esse assunto começou a despertar a curiosidade de estudiosos do Direito e da Psicologia. A sua origem, conforme anota Maria Berenice Dias (2009, p.11), está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos.

Ademais a autora acrescenta que seria algo impensável até um tempo atrás a disputa pela guarda dos filhos. Em virtude da naturalização da função materna, a guarda dos filhos passou para a responsabilidade da mãe, restando ao pai somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

Nesse contexto, segundo Freitas e Pellizzaro, (2011, p. 17) o Dr. Richard Gardner, professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia nos EUA e perito judicial – por volta do ano de 1985 – se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam durante os processos de divórcios litigiosos. Por tal razão, publicou um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda e por suas pesquisas, foi considerado um dos maiores especialistas mundiais nesses temas.

Conforme os autores (p.19), nos EUA (p.ex. nos Estados da Califórnia, da Pensilvânia e Texas) e até mesmo na Europa (p.ex. Espanha) houve uma explosão de pesquisas acerca

desse tema, cujos estudos muito modificaram a maneira de lidar com a Síndrome da Alienação Parental, mais conhecida como SAP.

Os mesmos autores lembram que no Brasil a divulgação da SAP passou a ter maior visibilidade pelo Poder Judiciário por volta do ano de 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo tal fenômeno nas lides de família. Sua notoriedade foi se intensificando cada vez mais quando da participação das equipes interdisciplinares nesses processos e também pelas pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a APASE (Associação dos Pais e Mães Separados), IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), entre tantos outros dos quais mais adiante falaremos com maiores detalhes.

Apesar da tímida expansão nas decisões judiciais, até o momento, a alienação parental ainda é uma novidade para os tribunais brasileiros. Por tratar-se de um tema discutido recentemente e bastante polêmico, ainda não existe vasta jurisprudência disponível, justamente por ser um assunto complexo e que requer um detalhamento mais delimitado,

1.2 Das Definições

Como não poderia faltar, definir a SAP/AP é imprescindível para a compreensão daqueles que não conhecem o assunto ou nunca ouviram falar dessa problemática. Portanto, passaremos a analisar os conceitos de alguns autores.

Gardner (2002) conceituou a SAP como um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Segundo o autor, a manifestação preliminar é a campanha difamatória contra um dos genitores, sem justificção plausível. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Para Denise Perissini da Silva (2009, p.44), psicóloga clínica e jurídica, a SAP (Síndrome de Alienação parental) é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor

que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, manipulando-a afetivamente para atender motivos escusos.

Para a autora, a SAP deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, com mecanismos de simbiose sufocante entre pai/mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.

No mesmo sentido, o presidente do IBDFAM do Ceará, Marcos Duarte (2009) refere-se a SAP como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, onde a vítima maior é a criança ou adolescente que passa a ser também carrasco de quem ama, vivendo uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto. Através da distorção da realidade (processo de morte inventada ou implantação de falsas memórias), o filho percebe um dos pais totalmente bom e perfeito (alienador) e o outro totalmente mau.

Ademais Jorge Trindade (2010 p.p. 22-23) conceitua a AP como um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Além dessas definições doutrinárias que caracterizam a SAP, passemos a definição legal (Lei da Alienação Parental que será analisada oportunamente em um capítulo próprio) que se diferencia já na forma de tratá-la como Alienação Parental e por abranger, além dos pais como possíveis alienadores, outras pessoas do círculo familiar.

A lei considera a SAP como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 - Lei da Alienação Parental.

É exatamente por essa abrangência maior alcançada pela lei, que optamos por utilizá-la como conceito mais completo acerca da Alienação Parental, até porque o intuito desse trabalho é apresentar essa lei aos que não a conhecem.

1.3 Os Envolvidos na Alienação Parental

Os personagens principais dessa relação familiar conflituosa são o alienador e o alienado. O alienador pode ser um dos genitores ou ainda quem detenha a guarda da criança e quem se enquadra nessa relação como alienado é (são) o (os) filho (os). É dessa forma que caracterizaremos cada um deles nos próximos tópicos.

1.3.1 O Alienador

O alienador pode ser tanto a mãe como o pai ou até mesmo outros entes da família como avós, tios, amigos íntimos etc. (como deixa claro o caput do Art. 2º da Lei da Alienação Parental citada no tópico anterior).

Segundo Berenice Silva (2009, p.p 53-54), na maioria das vezes, é a mãe quem se enquadra mais como alienadora, pois ela é quem dedica mais tempo às crianças, é quem muitas vezes obtém a guarda principal e com isso fica mais fácil utilizar-se de meios tanto verbais quanto não verbais (atitudes, teatralizações) para conseguir ir em frente com seu objetivo de difamar o genitor não-guardião e influenciar seus filhos contra ele.

O genitor alienador, de acordo com Antonieta Pisano Motta (2007, p. 38), age de diversas maneiras para ter satisfeita a sua vingança. Alguns podem estar “cegos” por raiva, ou ciumentos ao constatar que seu ex-cônjuge está vivendo uma nova relação amorosa. Se ele não tiver também um(a) parceiro(a), pode sentir que os filhos são o único bem que lhe resta da relação anterior .

Para Calçada (apud Freitas e Pellizzaro, 2011, p. 21), observando sob esse aspecto o genitor guardião se torna incapaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Ele é um sociopata, sem nenhuma consciência moral e obscurecido a ponto de não ver a situação em que se encontra por outro ângulo se não o seu, especialmente quando se trata de seus próprios filhos, não conseguindo distinguir a diferença entre dizer a verdade e mentir.

Para Gardner (2001), o genitor alienador muitas vezes é uma pessoa super protetora. Pode ficar “cego” por sua raiva ou pode animar-se por um espírito de vingança provocado pela inveja ou pela cólera.

Souza (apud Freitas e Pellizzaro, 2011, p. 23), os filhos nessa situação são de certa forma penalizados pela falta de maturidade dos pais quando estes não conseguem separar o fim da relação conjugal da vida parental e acabam por atrelar de certa maneira o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguiram estabelecer entre si, pós-ruptura.

Com base nas orientações de Silva (2009, p.p 55-56), passaremos a elencar os seguintes comportamentos clássicos do genitor alienador:

- Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- Organizar várias atividades como os filhos durante o período em que o genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
- Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”;
- Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas etc.);
- Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos;
- Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita;
- “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos;
- Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc.);
- Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;

- Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor;
- Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
- Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo;
- Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor.

Ainda conforme a mesma autora (2009, p.p. 56-57), o alienador procede ainda de duas formas ao instalar a Síndrome de Alienação Parental (SAP), vejamos:

- *Obstrução a todo contato*: o argumento mais utilizado é o de que o outro genitor não é capaz de se ocupar dos filhos e que estes não se sentem bem quando voltam das visitas; outro argumento é o de que ver o outro genitor não é conveniente para os filhos e que estes necessitam de tempo para se adaptarem. A mensagem dirigida aos filhos é que é desagradável ir conviver com o outro genitor;
- *Denúncias falsas de abuso*: dos abusos normalmente invocados, o mais grave é o “abuso sexual” (estudaremos com mais detalhes), que ocorre em cerca de metade dos casos de separação problemática, especialmente quando os filhos são pequenos e mais manipuláveis. Porém o mais frequente é o abuso emocional, que ocorre quando um genitor acusa o outro, por exemplo, de mandar os filhos dormirem demasiado tarde.

Para Goudard (apud Silva, 2009, p.p. 63-64), há ainda elementos psicopatológicos que nos ajudam a visualizar a instauração da SAP pelo alienador. São eles:

- *Uma visão falsa do mundo*, ou seja, o alienador vai instalando aos poucos a sua própria visão na mente de seus filhos por meio de manipulação para eliminar de forma sistemática qualquer pessoa que venha a recusar o seu relato;
- O *pavor* também é um desses elementos que nunca é confessado pelo alienador. O discurso utilizado pelo genitor alienador muitas vezes é de suicídio, ele sempre se utiliza das formas mais aterrorizantes, por meio de atitudes e palavras de duplo sentido e seus gestos cheios de subentendidos;
- O *dever de lealdade* é outro ponto bastante interessante, pois é por causa dele que a alienação se sustenta. Nesse sentido os filhos ficam divididos entre os dois pais e dessa forma o alienador influencia nessa escolha forçando a criança a escolher de qual lado ficar.

O pai ou a mãe que exerce essa influência negativa sobre o filho tem uma fragilidade notória, pois demonstra com essas atitudes toda a sua insegurança. Ele (a) acaba transformando o próprio filho em objeto, em uma ferramenta para atingir o outro como uma forma de vingança pelo divórcio.

Para Silva (2009, p. 63), o alienador, sendo ele o pai ou a mãe, cria um mundo fantasioso só seu, no qual o outro (pai/mãe alienado (a)) é o ‘invasor’ que deve ser ‘expulso definitivamente’, dando vazão à sua paranóia, e estendendo-a aos filhos, induzindo-os a acreditarem que o outro pai/mãe é sempre ameaçador.

Por fim, podemos dizer, como Dias e Col (2010, p. 29) que os sentimentos do alienador são de destruição, ódio e raiva, inveja e ciúmes, incapacidade de gratidão, superproteção dos filhos, desejos (e comportamentos) de mudanças súbitas ou radicais (hábitos, cidade, país), medo e incapacidade perante a vida, ou poder excessivo (onipotência).

1.3.2 O Alienado

Os filhos são o elo mais frágil em todo esse contexto de lide judicial principalmente quando é colocada em jogo a convivência com um dos pais, limitando o contato e a atenção com o outro. Além disso, quando essas crianças são menores a sugestionabilidade se torna um elemento chave que auxilia o alienador na implantação de falsas memórias.

Silva (2009, p.p. 70-71) caracteriza o alienador em cinco passos a seguir:

- A criança passa a denegrir com linguajar impróprio e severo comportamento de oposição, muitas vezes utilizando-se de argumentos fracos, absurdos ou frívolos para a sua raiva dizendo, por exemplo, que o pai não é de confiança;
- A criança ainda declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o pai alienado, garantindo que ninguém a influenciou, nega que alguém a tenha induzido a falar daquele modo. Quando isso ocorre, a SAP fecha seu ciclo;

- Há por parte da criança uma espécie de proteção para com o pai (a mãe) alienador (a), estabelecendo para com ele (a) um pacto de lealdade em função da total dependência emocional e até material chegando a demonstrar medo de ser abandonado e rejeitado pelo alienador compadecendo-se pelo suposto sofrimento dele;
- A criança menciona locais onde nunca esteve, relata fatos que nunca aconteceram como agressões físicas ou sexuais, descrevendo situações que comprovadamente não vivenciaram, não se dando conta, portanto das falhas/lacunas que existem em suas acusações de molestação sexual;
- Essas acusações feitas pela criança acabam até sendo estendidas aos familiares, aos amigos e outros membros da família do pai (da mãe) alienado (a). O comportamento da criança muda completamente em relação a todos aqueles possuem vínculos com o alvo de suas acusações – o pai/a mãe.

A mesma autora (p.p. 76 e 77) cita ainda os três níveis de instauração da SAP, que são:

- *Grau Leve*: a criança nessa situação começa a receber as mensagens e manobras do alienador para que prejudique a imagem do outro genitor, porém dentro dela há um sentimento forte em relação ao pai, querendo ainda a companhia do pai, ter contato com ele, etc.;
- *Grau Médio*: o filho sente a contradição/ambiguidade de sentimentos, ou seja, ama o outro (pai/mãe alienado), mas sente que precisa evitar a sua convivência para que não desagrade o alienador e, portanto percebe que não consegue identificar exatamente o que realmente sente;
- *Nível Grave*: notamos que tudo muda porque essa ambiguidade desaparece. A criança exclui e rejeita completamente o outro genitor nutrindo por ele uma ojeriza que se vincula de forma exclusiva impedindo a autonomia e a independência do alienador, ela repete sempre o mesmo texto, exprimindo sentimentos que não são seus e sim do alienador, assimilando, portanto os interesses e objetivos dele.

Conforme Berenice Silva (2009, p.p. 78-79) faz-se necessário analisar também as reações da criança envolvida na SAP em dois momentos, quais sejam:

- Nos momentos iniciais de instauração da SAP, quando o alienador usa suas manobras para afastar a criança do outro genitor, a criança envolve-se com o alienador por depender dele afetiva e materialmente, ou por medo de ser abandonada e rejeitada, passando a incorporar em si mesma as atitudes e objetivos do alienador, perfazendo uma aliança

como ele, e arrefecendo a ambiguidade de sentimentos em relação ao outro genitor, expressando as emoções convenientes do alienador;

- Quando, por questões de conscientização ulterior, ou por alguma situação impactante, a criança/adolescente percebe que tudo o que havia vivenciado não passou de uma mentira, uma farsa de mera conveniência para o genitor alienador que o usava como “marionete”. Descobre ainda que cometeu uma injustiça para com o outro genitor por acusá-lo de forma leviana. Esse filho passa nesse momento a sentir desprezo pelo alienador e em contrapartida um enorme sentimento de culpa por ter odiado o outro genitor sem motivos plausíveis.

Conforme Trindade (2010, p. 25) percebemos que esses filhos vivem em constante conflito interno e que pode ser notado sob a forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desprezo, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

De acordo com ele esses efeitos causados variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos.

Para Evandro Luiz Silva e Mário Resende (2007, p. 27) a criança nesse contexto de violência emocional tem seus sentimentos atrelados ao genitor guardião, que só por mediar a SAP já demonstra o quanto emocionalmente está comprometido.

Há, conforme esses autores (2007, p. 40), uma relação simbiótica nítida entre o alienador e seu filho quando do exame de determinadas situações encontramos crianças incapazes de autonomia no fazer e no pensar, reportando-se para tudo e a todos os momentos ao genitor alienador sem o qual essas crianças parecem incapazes de sobreviver.

Essas crianças e adolescentes envolvidos em tais conflitos sofrem com o abuso indiscriminado pelo alienador que por sentimentos egoísticos manipula seus próprios filhos sem se preocupar com prejuízo psicológico se utilizando até mesmo de um dos instrumentos mais nocivos à criança e ao genitor alienado: as falsas denúncias de abuso sexual.

CAPÍTULO II

2. Das Acusações de Abuso Sexual

A princípio parece-nos inverossímil que um pai ou uma mãe faça uma falsa denúncia grave de abuso sexual apenas para satisfazer um sentimento vingativo e que ele ou ela se sirva ainda do Judiciário para fomentá-la.

Infelizmente é assim que se configura essa realidade cada vez mais presente na vida de pais e filhos, alvos da alienação parental cujas vidas são totalmente devastadas por acusações totalmente infundadas.

Para a advogada e Mestre em Direito, Mônica Guazzelli (2010, p. 51), normalmente neste contexto de falsas denúncias de abuso sexual, conseguimos observar que duas características são muito importantes. A primeira delas é que as crianças são pequenas e não atingiram a fase escolar (7 anos) e a segunda é que existe a separação conjugal ou a iminência dela.

Conforme Stein e Col. (2010, p. 168), quando os filhos são menores e em idade pré-escolar se torna mais fácil para o alienador se utilizar da Sugestionabilidade, portanto é necessário que se observe a necessidade de se colher testemunhos de crianças sob esse aspecto, pois a credibilidade fica completamente desacreditada.

Como mais uma de suas estratégias, o alienador ainda se utiliza dos meandros judiciários para dar maior ênfase aos seus relatos mentirosos. Sua capacidade para manipular nos mostra que a Justiça ainda não tem uma maneira eficaz para identificar a Alienação Parental que está por trás de uma falsa denúncia de violência sexual.

Ainda em conformidade com a autora Mônica Guazzelli (2010, p.43), a falsa denúncia de abuso sexual retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole. Entretanto é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida. Nesse contexto, anula qualquer forma de convívio do genitor não guardião com os seus filhos não importando o quão prejudicial esses métodos sejam para eles.

baseado em evidências físicas, de modo que as únicas provas da ocorrência do abuso geralmente consistem no depoimento da criança, considerada vítima do abuso, e do suposto agressor. A grande questão é que diante de uma denúncia como essa, o juiz, que está adstrito a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, frente à gravíssima acusação e não havendo alternativa, expede ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária de visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa.

Outrossim, Patrícia Pimentel (2010), Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, acrescenta ainda que as provas são essenciais dentro de um Estado Democrático de Direito onde se respeitam os direitos fundamentais. Não se pode simplesmente condenar uma pessoa à privação de liberdade, à restrição do convívio com o filho, à mancha indelével à sua imagem e honra, sem suporte probatório. Quando se tratam de crimes sexuais, praticados sem a presença de qualquer testemunha, sem deixar vestígios físicos, o relato da vítima é fundamental e o aspecto psicológico na abordagem de uma criança é uma prova extremamente relevante do processo. Não se pode exigir de um Magistrado a condenação de uma pessoa sem que ele tenha se convencido da ocorrência do abuso sexual.

Geralmente nesses casos quando o acusado é o pai a sua imagem e credibilidade perante todos fica abalada para sempre, mesmo porque dentro de uma sociedade sadia, a violência sexual praticada contra crianças é considerada algo ignóbil, que merece repúdio e mecanismos sérios de proteção da vítima, assim opina Silva (2009, p. 93). Portanto, em um primeiro momento a sociedade o julga como culpado sem antes saber se é verdadeira ou não acusação de abuso sexual.

Portanto, quase tão ruim quanto o abuso sexual real, é a falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em Juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça, diz Patricia Pimentel (2010).

A autora afirma ainda que as consequências para o acusado não são das melhores principalmente quando o Ministério Público atua na proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, visto que além do processo criminal que pode resultar na sua condenação e privação de sua liberdade, também é facultado ao *Parquet* ingressar com a ação de afastamento do agressor do lar, prevista no art. 130 do ECA, representação administrativa

prevista no art. 249, suspensão ou destituição do poder familiar, prevista no art. 155 do ECA, além de ter opinião decisiva nas Varas de Família contra ou a favor da suspensão de visitas de um pai/ mãe.

Uma batalha judicial na busca pela verdade e pela confirmação da Alienação Parental pode durar anos até que se consiga provar a não ocorrência do abuso e enquanto isso o vínculo parental vai sendo destruído e tornando difícil a reaproximação entre o falsamente acusado e filho(s).

Quando casos assim surgem percebemos que há ainda certo “engessamento” do Poder Judiciário no que concerne à Alienação Parental. Logo, muitos profissionais (psicólogos, juristas e assistentes sociais), por não estarem familiarizados com situações que envolvam a alienação parental, de alguma forma acabam induzindo ao erro ou colaborando para essa prática tão nociva às relações familiares.

Ullmann (apud Silva, 2009, p. 103), opina dizendo que quando a acusação se baseia na argumentação da mãe alienadora, sensações e “achismos” dos profissionais despreparados e incompetentes, a acusação permanecerá como “existente, mas não comprovada”, e pairará sobre a cabeça do acusado uma suspeita, eternamente.

Percebe-se, assim, que é muito difícil reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado quando há uma separação de meses ou anos, por consequência de uma denúncia dessa natureza. O genitor alienado torna-se, na melhor das hipóteses, um forasteiro para a criança.

Com efeito, não seria possível simplesmente, como uma solução, que o Judiciário restabelecesse o convívio entre o genitor falsamente acusado e os filhos sem nenhum acompanhamento psicológico adequado a intervir na reestruturação dos vínculos, e ao mesmo tempo sem que a autoridade judiciária determine sanções rigorosas a quem aliena seus filhos de forma tão cruel.

2.2 Sugestionabilidade do Alienador e Métodos de inquirição

Sob o olhar mais preciso da Psicologia forense é fundamental que, segundo Stein e Col. (2010, p. 167), conheçam-se as formas como a memória pode ser distorcida. Conhecendo os meandros da memória nesse sentido poderíamos evitar erros e ter uma confiabilidade maior

acerca da coleta de testemunhos provenientes de crianças ou adolescentes, podendo ser capaz de aumentar o valor e a consistência de uma prova testemunhal como essa.

Sendo assim, é de suma importância que analisemos a Sugestionabilidade do alienador e a credibilidade dos testemunhos dessas crianças sob suspeita de abuso sexual.

Ainda conforme os mesmos autores (p.p. 167-178), a Sugestionabilidade é um dos fatores de maior relevância em termos das limitações do testemunho infantil. Ela consiste na tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas, provindas de fontes externas, de forma intencional ou acidental, às suas recordações pessoais.

No que tange à credibilidade dos relatos de abuso sexual, Silva (2009, p.p. 97-99) faz uma diferenciação entre o relato autêntico e aquele cujo objetivo é a exclusão do genitor acusado e a implantação da SAP, portanto vejamos essas diferenças:

- *Ambivalência de sentimentos*: no abuso sexual real essa ambivalência ocorre porque a criança ama o pai agressor, mas passa a odiá-lo pelo seu ato. Todavia, nas falsas acusações de violência, a criança ama o pai acusado, porém passa a odiá-lo por influências externas (da mãe e/ou de quem tenha interesse na destruição do vínculo), chegando a negar ou a esquecer dos bons momentos de convívio com o pai acusado; e se houver a omissão das autoridades competentes, o despreparo dos profissionais chamados a intervir, as manipulações e chantagens emocionais do (a) genitor (a) alienador (a) e a teatralização da criança, com o tempo essa ambivalência desaparece, prevalecendo, por conseguinte apenas o ódio;
- *Contradições*: ocorrendo de fato o abuso, esses relatos podem ser contraditórios, porque a vítima se sente cansada de ser obrigada a repetir os mesmos fatos a pessoas diferentes; contudo, nas falsas acusações essas contradições existem porque há um induzimento por parte de um adulto que tenha interesse direto na destruição do vínculo do pai acusado com a criança, as bases desses relatos são fictícias e induzem até mesmo os interlocutores a uma convicção inquestionável dos fatos;
- *Memória*: quando a molestação sexual realmente ocorreu, a vítima deseja esquecer o ocorrido, porém é obrigada a lembrar; sendo falsas as acusações, as memórias são manipuladas por um terceiro, e a criança convence-se também que deve repetir fielmente todos

os detalhes a quem queira escutar, e por isso não há falhas, lacunas, a criança nesse contexto tem uma convicção de que suas afirmações são verdadeiras;

- *Interesses*: no abuso real, o interesse de quebrar definitivamente o círculo vicioso e patológico do contexto familiar é da própria criança vítima; já nas falsas acusações de abuso o interesse é de terceiros (da mãe e/ou de familiares), que passa a ser incorporado pela criança que, de acordo com Podevyn, passa a ser um “pensador independente”, ou seja, essa criança afirma que todas as suas ideias são suas e que não são induzidas por ninguém;
- *Credibilidade de mais de uma vítima*: havendo mais de uma vítima, os relatos verdadeiros são consistentes entre si; logo, nas falsas os cenários são frequentemente carentes de credibilidade e, se separadas, as crianças acabam contradizendo-se umas às outras.

A princípio as entrevistas devem ser feitas com muito cuidado e profissionalismo sempre. Nunca o entrevistador deverá se envolver emocionalmente com a criança.

Para Silva (2009, pág. 99), esses profissionais que buscam evidências de abuso sexual e um culpado para o suposto abuso, podem tender a sugerir a exclusão do genitor – a quem é atribuída a culpa. Esses profissionais colocam em risco suas carreiras muitas vezes a serviço de quem tem interesse em utilizar recursos ilícitos e imorais para destruir vínculos parentais.

Além da falta de conhecimento da matéria, há também um impasse quanto à responsabilidade de alguns profissionais por colher informações desses menores quando há suspeitas de abuso. A Desembargadora Berenice Dias (apud, Amendola, 2009, p. 102), a esse respeito diz que é completamente descabido que crianças e adolescentes continuem sendo inquiridos pelos conselheiros tutelares ou policiais, sendo que o depoimento deveria ser colhido por pessoas especializadas.

Os juízes, conforme opinião de Padilla (apud Silva, 2009, p. 101), em situações como essas muitas vezes confiam na opinião dos profissionais (peritos). O grande problema é que qualquer interpretação equivocada pode prejudicar irremediavelmente a reputação de um indivíduo envolvido em uma acusação falsa.

Outrossim, vale mencionar que, além das entrevistas que tendem a sugerir, mais um método utilizado como técnicas para revelação de abuso sexual, como os bonecos

anatomicamente corretos (também denominados de bonecos anatomicamente detalhados), assim chamados por possuírem todos os órgãos genitais representados, que são passíveis de críticas.

Amendola (2009, p. 97) nos esclarece que o método dos bonecos (um dos mais utilizados) não oferece segurança quanto ao diagnóstico, tendo em vista que crianças, especialmente aquelas menores de cinco anos de idade, brincam de forma exploratória independentemente da condição de vítima de abuso, o que não caracterizaria a brincadeira “sexualizada”.

Gardner (apud, Amendola, 2009, p. 97), a esse respeito ressaltou que, mesmo conscientes de que o instrumento é uma novidade para a criança, capaz de gerar curiosidade e uma atenção concentrada nas partes salientes e reentrantes dos bonecos, haveria profissionais que atestariam como evidência e prova para a ocorrência de abuso sexual o fato de a criança explorar essas partes. Diagnósticos de abuso sexual, extraídos de análises, praticamente superficiais como essas poderiam gerar falso-positivos, ou seja, acusações falsas poderiam ser consideradas verdadeiras por falta de aprofundamento dos métodos que são utilizados para se chegar ao que realmente aconteceu.

Crianças pequenas, nesses casos de acordo com Deloache citado pela mesma autora (2009, p. 98), não seriam capazes de usar esses bonecos como símbolos ou representações de si mesmas, ou seja, elas não conseguiriam demonstrar suas experiências e ainda poderiam interferir de forma significativa nos relatos de abuso sexual, complicando o uso desse recurso em processos judiciais.

Além dos bonecos anatômicos, há outros instrumentos como o uso de fantoches e desenhos livres que também geram discussões conquanto a aplicabilidade. E, conforme Amendola (2009, p. 106), esses métodos não têm respaldo científico para validar denúncias ou diagnosticar abuso sexual contra a criança, por isso são contra-indicados pelo simples fato de gerarem conjecturas irresponsáveis.

Como podemos perceber nessa primeira análise, além dos profissionais incapacitados para detectarem a ocorrência da Alienação Parental, há também grande discussão a respeito dos métodos utilizados para conseguir a confirmação de abuso sexual.

Dessa forma é importante que se descrevam quais os procedimentos corretos e os incorretos em uma entrevista de criança sobre abuso sexual sendo ele verossímil ou não. Portanto, vejamos esses procedimentos que Calçada (apud Silva, 2009, p. 100) considera corretos:

- Conduzir a entrevista em particular;
- Deverá tentar estabelecer um relacionamento empático com a criança;
- O profissional que entrevistar essa criança tem que ser o mais experiente disponível;
- Ele ainda deverá explicar o propósito da entrevista em uma linguagem apropriada ao nível de desenvolvimento da criança;
- O entrevistador terá que perguntar se criança tem alguma dúvida, e responder;
- Ele deve sentar próximo à criança não em frente a uma mesa ou escrivaninha;
- E as perguntas que serão feitas à criança devem ser diretas e sem julgamentos.

Recomendações dos estudiosos é que essas entrevistas devem ser conduzidas em particular, sendo necessário todo um cuidado na formulação dessas perguntas, para que não induzam respostas que venham posteriormente a contaminar as informações que a criança quer dar, deturpando de alguma forma o sentido de suas verbalizações.

Analisemos agora o que o entrevistador não poderá fazer de forma alguma:

- Sugerir respostas à criança;
- Pressioná-la para respostas que ela não seja capaz de dar;
- Criticar a escolha das palavras pela criança;
- Sugerir que a criança deva sentir-se envergonhada ou culpada pela situação;
- Deixá-la sem atenção ou com pessoas desconhecidas;
- E prometer o que não possa cumprir, como por exemplo, “tudo o que você me disser será confidencial”.

Acrescenta e muito a opinião de Berenice Dias, (apud Amendola, 2009, p. 101), quando expõe que o ideal seria gravar em vídeo essas entrevistas, porque ficaria mais perceptível o envolvimento emocional do entrevistador com a criança e, por conseguinte, perceber se houve indução de respostas por parte do entrevistador e também observar se a criança fora preservada, se deixaram de submetê-la a inúmeros depoimentos, reduzindo o seu constrangimento, assim como, evitando a revitimização.

Apesar de toda essa dificuldade em se obter com firmeza absoluta um relato substancial de abuso, seja por influência de quem entrevista essa criança ou pela utilização de métodos praticamente ineficazes, não podemos deixar de lado a importância inegável do testemunho da vítima. No entanto, a fragilidade em colhê-lo e aceitá-lo como única prova dificulta quando há por trás de uma denúncia como da instauração da alienação parental.

Portanto, o Judiciário necessita não apenas do saber jurídico e de sensibilidade, mas também de técnicos qualificados (psicólogos e assistentes sociais), especialistas em alienação, para saber a gradação da mesma, ou seja, para sondar até que ponto a saúde física e psicológica da criança ou adolescente está comprometida.

CAPÍTULO III

3. Do Advento da Lei 12.318/2010

Com a acentuada incidência de casos de alienação parental, que se tem instaurado, surge um remédio para que o sofrimento causado por ela venha a ser sanado de alguma forma – A Lei da Alienação Parental.

Pode-se dizer que são ainda escassas as decisões judiciais que reconhecem a ocorrência de atos de alienação parental. A ausência de proteção judicial, em tais casos, conforme Elizio Luiz Perez (2010, p. 63), responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem a essa lei, é representada por decisões que negam a ocorrência desse problema, classificando-o como um mero desentendimento entre ex-casal ou questão paralela ao conflito, sem conseqüências significativas.

3.1. Uma resposta à Alienação Parental

De fato, no desenvolvimento dos capítulos iniciais, a Alienação Parental fora caracterizada e agora chegou o momento de falar dessa resposta aos anseios de quem sofreu ou ainda sofre com essa prática tão comum em lares desfeitos.

Diante de situações que envolvem pessoas vulneráveis, a constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e até mesmo o Código Civil fazem referências importantes no que concerne aos direitos da criança e do adolescente.

A nossa Carta Magna enfatiza esses direitos extraídos do teor retirado do *caput* do artigo 227, que preceitua “*o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária (...) a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”..

A exigência por profissionais realmente expertos no assunto nos faz também querer agilidade por parte do legislador ordinário quando adentramos nesta seara relativamente nova. Portanto, é dever do Estado brasileiro, zelar para que a criança não seja afastada do convívio dos pais contra a vontade dos mesmos, ressalvadas situações excepcionais (Dec. 99.710/90).

Ainda de acordo a opinião de Perez (2010, pág. 64) não podemos esperar da lei o efeito de remédio que leve à mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades intrínsecas a complexos processos de alienação parental. O que podemos fazer é considerá-la como mais um ingrediente no contexto de redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo a AP (Alienação Parental).

Segundo os autores Freitas e Pellizzaro (2011, p. 18), essa lei foi um avanço muito importante para toda a sociedade e principalmente para os pais e mães que se vêem nessa encruzilhada de muita mágoa e rancor envolvidos. A Associação de Pais e Mães Separados (APASE) uma das que mais lutou para que os direitos desses pais fossem também respeitados. Essa associação não só contribuiu grandemente para o projeto e divulgação da Guarda Compartilhada, como também repetiu o feito no projeto e processo legislativo da Lei de Alienação Parental.

Rodrigo da Cunha Pereira (2009), presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), disse certa vez que a existência de uma lei para combater a Síndrome da Alienação Parental vai agilizar os processos sobre esse assunto que tramitam Justiça. E, além disso, até pouco tempo atrás, alguns juízes nunca tinham ouvido falar em Alienação Parental e poderiam até alegar a sua inexistência. Para ele essa lei pode servir de medida educativa e fará o pai/a mãe alienador (a) pensar duas vezes antes de desconstruir a imagem do outro genitor utilizando os seus próprios filhos com esse intuito.

3.2. Do Texto Legal

O novel diploma é composto por 11 artigos que serão detalhados ao longo deste tópico sob a ótica do legislador acerca da Alienação Parental.

3.2.1 Artigo 2º - Definição Jurídica e Características

Um dos conceitos comentados no 1º capítulo desse trabalho foi o que está inserido no caput do artigo 2º que caracteriza, dentre outros fatores, ato de alienação e ressalta os alienadores em potencial. Então vejamos a redação completa:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (grifo nosso)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É interessante analisar a forma de abordagem da lei sobre o tema da alienação, não como uma patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial. De acordo com a Desembargadora Dias (2009, p. 65), a própria lei cria instrumento com disciplina singular destinada a viabilizar uma atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos.

Todavia, não podemos esquecer que a inspiração para essa lei veio de alguns elementos fornecidos pela Psicologia.

Conforme Perez (2009, p. 70), a existência de uma definição legal para essa problemática permite ao juiz, em casos mais simples, identificá-la com razoável segurança, de plano, para daí inferir efeitos jurídicos com agilidade, inclusive a adoção de medidas emergenciais para a proteção a criança e ou adolescente, restringindo, se houver real necessidade, o exercício abusivo da autoridade parental.

O teor desse artigo é exemplificativo, tanto em seu conceito como nas hipóteses e identificação dos sujeitos que podem incorrer na prática de alienação, não se restringindo, como pudemos perceber, apenas aos genitores, mas considerando como potenciais alienadores, os tios, os avós, os padrinhos, tutores, ou seja, todos aqueles que possam se utilizar de sua autoridade parental ou até mesmo afetiva com o objetivo de prejudicar um dos genitores.

O Parágrafo único desse mesmo artigo elenca de modo exemplificativo, diversas formas da ocorrência da Alienação Parental, como: promover campanha de desqualificação; dificultar o exercício da autoridade parental; omitir informações pessoais relevantes; apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, ou seja, esse artigo delimita também, os atos praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

O que se pode dizer acerca dessa análise primeira do parágrafo único é que a gravidade do problema posta no Poder Judiciário frente à alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna difícil a caracterizar o desvio danoso promovido pelo alienador. Nesses casos deve o juiz valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização da perícia, mencionada na redação do parágrafo, para que constate de forma mais substancial a existência da alienação parental.

Segundo Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 50), é indispensável a apuração da realidade dos fatos através da colheita de provas periciais multidisciplinares, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que o juiz, se capacite para que seja possível a distinção da alienação parental.

Assim, de acordo com os autores, mesmo sabendo da grande dificuldade em se determinar a motivação para essa prática, o legislador buscou elaborar um rol exemplificativo de condutas promovidas pelo alienador que podem caracterizá-la, com o intuito de proteger o interesse do menor que é privado do convívio com o genitor alienado.

As condutas que estão descritas, segundo Perez (2009, p. 70) nos incisos deste dispositivo não têm a virtude de tornar objetivas as situações caracterizadas. O significado maior desse rol, além de trazer para o nosso conhecimento as condutas práticas que frustram a convivência saudável entre pais e filhos, reflete igualmente um caráter educativo à norma, na medida em que impõe claramente à sociedade limites éticos para o litígio entre ex-casal.

3.2.2 Artigo 3º - Do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana

O inciso III do art. 1º de Nossa Carta Constitucional estabelece como um dos fundamentos do Estado o princípio da dignidade humana. Essa é a base para toda a sociedade e, em especial, para o Direito de Família.

Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 23), sob esse mesmo prisma diz que o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realidade de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

Como bem aponta Berenice Dias (apud Figueiredo e Alexandridis, 2011, p. 61), o alicerce da igualdade do direito das famílias encontra fundamento neste princípio, e o direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos.

O texto do artigo 3º nos mostra como o direito fundamental se torna frágil diante da alienação parental, *in verbis*:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o

adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A prática da alienação parental, como se vislumbra e conforme os autores Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 62), fere o direito fundamental da criança ou do adolescente no que se refere à convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores, ou qualquer outro parente, prejudicando até mesmo o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar. Essa prática constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. É assim que, de forma gradativa, o afastamento vai se tornando maior e o restabelecimento desses laços familiares vai ficando cada vez mais difícil.

Esse artigo subsidia, segundo Freitas e Pellizzaro (2011, p. 31), a conduta ilícita e até mesmo abusiva, por parte do alienante, que justifica a propositura da ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por tais condutas.

3.2.3 Artigo 4º - Da Tutela

Segundo os autores Freitas e Pellizzaro, (2011, p. 32) no artigo 4º o legislador previu que a parte, o magistrado ou o representante do Ministério Público, ao identificarem a instauração da alienação parental, devem não somente conferir uma tramitação prioritária, como também promover medidas que assegurem os direitos do menor e em defesa do genitor alienado. Vejamos o que está expresso no *caput* do art. 4º e em seu parágrafo único:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O texto legal possibilita que os indícios possam ser descobertos em qualquer momento processual, ou seja, a qualquer tempo e grau de jurisdição, no decorrer da demanda que tenha como um dos objetivos a fixação da guarda ou a discussão do regime de visitação. Dessa maneira a matéria é tratada de forma efetiva e dinâmica, uma vez que questões assim se tornam ponto incidente na demanda em curso.

No entanto, de acordo com Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 63), na maioria das vezes, mesmo depois de já definida a guarda e o direito de visitas, denota-se por parte do genitor vitimado a possível existência da alienação parental e, nesse caso, será necessária a propositura de uma ação autônoma para que se reconheça a sua existência e se busquem meios para salvaguardar os interesses do menor preservando-lhe a integridade psicológica, assegurando, inclusive, a convivência com o genitor ou uma possível reaproximação entre ambos (detalharemos melhor no próximo tópico quando dos comentários sobre art. 6º desse mesmo diploma legal).

Quando indícios de alienação parental envolvendo denúncias falsas de abuso sexual surgem, por exemplo, em ações de redução ou de suspensão de período de convivência ou modificação de guarda, o magistrado, mesmo que desconfie da sua veracidade, deve sempre prezar pelo melhor interesse do menor, devendo dar a tutela necessária para evitar maiores danos diante de tais acusações, assim enfatiza Freitas e Pellizzaro (2011, p. 32).

Ademais, segundo os mesmos autores, a redação desse artigo foi muito feliz nesse sentido, pois sugere que haja a manutenção do convívio com o genitor acusado (possivelmente alienado) até que se possa verificar a veracidade da acusação. Sendo necessário, para tanto, a fixação do período de convivência assistido ou a restrição do convívio a locais públicos.

Seguindo a linha de pensamento de Freitas e Pellizzaro (2011, p. 32), o parágrafo único desse dispositivo legal torna inviável a suspensão de visitas ou a modificação de guarda *inaudita altera parte*, exceto quando houver um conjunto probatório realmente robusto, posto

que, o legislador vinculou tais medidas excepcionais somente após a instrução processual – realização de perícia – devendo, enquanto existirem dúvidas, o contato ser assistido ou vigiado, como dito anteriormente.

3.2.4 Artigo 5º - Da Prova

No *caput* do art. 5º, a lei prevê a possibilidade de uma ação ordinária autônoma para identificar a ocorrência da alienação parental. Existindo indícios da prática da alienação parental, o juiz poderá se achar necessário, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial. Os incisos que se seguem explicam qual o conteúdo do laudo pericial; quais serão os profissionais encarregados dessa perícia; e ainda, o prazo para apresentar os resultados desses laudos.

Sendo assim, vejamos a redação do artigo mencionado e seus incisos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

De acordo com Freitas e Pellizzaro (2011, p. 33), antes mesmo do advento dessa lei, tais situações já eram permitidas ante a possibilidade de realização de todas as provas admitidas em direito, incluindo perícia social, psicológica, entre tantas outras de natureza interdisciplinar. A novidade frente a tudo isso é que a utilização do termo “perícia” está correta no que diz respeito à atuação dos profissionais interdisciplinares nas lides familistas, que atuavam como assistentes, pareceristas, sem que fossem sujeitados às regras da perícia, como preceitua a lei processual vigente.

O que podemos dizer a respeito da atuação dessa equipe inter e multidisciplinar é que o profissional que a compor seja especializado, de confiança do juiz, e que atue em áreas que fujam do saber do magistrado, como relações sociais, médicas, entre outras.

O juiz não pode abster-se de colher importantes subsídios técnicos por intermédio desses profissionais, para que, por seus laudos, estudos e testes, promova a análise cuidadosa do caso, tão logo perceba pistas que levem à existência da Alienação Parental, segundo a opinião dos autores Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 67).

Entretanto não podemos exigir do magistrado o diagnóstico preciso como de um psicólogo. O que o julgador deve fazer é adotar as medidas de urgência cabíveis, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

A prova pericial nesses casos não pode simplesmente ser feita apenas para promover uma análise pontual de determinada alegação ou circunstância, deve promover, de acordo com a redação do §1º, uma ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, para que possa ser de forma efetiva configurada a alienação parental.

Analisando o § 2º da Lei de Alienação Parental e comungando do pensamento dos autores acima mencionados (2011, p. 68), percebemos quão importante nesses casos é a qualificação desse profissional, ou seja, não é qualquer profissional com formação técnica na área da psicologia, psiquiatria ou em serviço social que tem aptidão para uma avaliação adequada.

Esse laudo cuja importância já fora demonstrada, deverá ser apresentado no prazo previsto no § 3º - 90 dias – havendo a possibilidade de prorrogação, mediante determinação judicial. O fator tempo, neste caso, não pode sobrepor-se à segurança de um estudo técnico, específico ao extremo, devendo, assim, ser promovidos tantos estudos, diligências, acompanhamentos dos envolvidos, bem como análises, quantos forem necessários, dentro, obviamente, da maior celeridade possível.

3.2.5 Art. 6º - Das Punições

Após a confirmação da prática da alienação parental, pelas provas obtidas, é patente que apresentemos soluções que anulem seus efeitos danosos, que evitem a continuidade dessa conduta, de maneira a preservar sempre o interesse do menor para que conviva com o genitor alvo da alienação. Segue a redação do artigo 6º, incisos I ao VII e parágrafo único que o compõe:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I -** declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II -** ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III -** estipular multa ao alienador;
- IV -** determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V -** determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI -** determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII -** declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único - Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Caracterizada a alienação parental, alega a autora Wandalsen (apud, Figueiredo e Alexandridis, 2011, p. 70), que na hipótese da pericia chegar à conclusão de que o genitor alienante (ou alienador) esteve imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse quadro, tais como a reaproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração ou inversão da guarda dos filhos

Os incisos do Art. 6º, conforme as informações de Freitas e Pellizzaro (2011, p. 35) são *numerus apertus*, Trata-se de um rol taxativo de medidas, não esgotando outras que, porventura, venham a surgir para inibir os efeitos da alienação parental, como se depreende da parte final do caput do artigo mencionado.

E, segundo os autores, o passo inicial na realização de todas as outras medidas para encerrar ou minorar a prática da alienação está previsto no inciso I. Nele não encontramos nenhum obstáculo de que a advertência haja de acordo com a determinação dos demais instrumentais descritos nos outros incisos, bem como outras medidas que forem necessárias, dependendo sempre da oportunidade e eficácia da medida que se aplique ao caso.

Com relação à ampliação do regime de visitas de convivência familiar em favor do genitor alienado, expresso no inciso II, a Lei de Alienação Parental opta pela prática da Guarda Compartilhada como medida eficaz contra os efeitos da AP, a fim de que o menor não estigmatize o genitor vitimado por conta da desmoralização praticada pelo alienante.

O inciso III estipula uma multa ao alienador. Essa medida faz-se sentir diretamente nos rendimentos do genitor alienante conforme os efeitos da sua conduta ao tentar privar o vitimado do convívio com o menor.

Todavia, conforme nos ensina Figueiredo e Alexandridis (2011, p.p 73-74), não há como saber o destino desse valor da multa aplicada e recolhida pelo alienador. Fica então, a

melhor hermenêutica na ausência de estipulação expressa, seja a favor do parente vitimado, que sofreu os efeitos decorrentes da AP, servindo o valor a ser repassado, como uma reparação aos danos morais.

Essa linha de pensamento, segundo os mesmos autores, não pode ser absoluta pelo fato de que a indenização nesses casos mede-se de acordo com a extensão dos danos – nos termos do art. 944 do CC – apesar de ser possível o pedido indenizatório frente à alienação parental. Ademais, já que esse pedido serve para quem se encontra no lugar de vítima, o pedido de indenização pode também beneficiar o menor que sofre prejuízos e consequências maiores com a alienação.

Outra solução elencada no Art. 6º da Lei 12.318/10, mais precisamente em seu inciso IV, é a respeito do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Com o surgimento de uma norma específica como essa, e segundo os autores Freitas e Pellizzaro (2011, p. 37), ficou muito mais fácil construir argumentos jurídicos para a obtenção desta tutela específica.

A realização desse acompanhamento não está restrita apenas ao menor alienado, pois geralmente quem também precisa de auxílio psicoterápico é o alienador, afinal, tanto a Lei de Alienação Parental (Inc. IV do Art. 6º em comento) quanto o nosso Código de Processo Civil - § 5º do artigo 461 – nos esclarece que o juiz pode determinar de forma compulsória que o cônjuge alienador se submeta também a esse tratamento.

Essa medida é oportuna, conforme a opinião dos já bastante mencionados advogados, Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 74), porque o menor não pode ser privado de uma hora para a outra do convívio do genitor guardião (o alienador), diante do mal por este causado, tendo em vista que situações dessa natureza acarretam reflexos negativos ao menor envolvido no quadro de alienação parental.

Assim sendo, os resultados seriam mais positivos se após o tratamento houvesse uma reconfiguração afetiva que extirpasse as causas que levaram o genitor alienador à prática da alienação.

Passemos a analisar o inciso V que determina a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão. Como pudemos perceber no decorrer do trabalho, a alienação parental é praticada por aquele que possui a guarda do menor.

Na opinião de Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 75) o alienador nesses casos se aproveita do fato de ter sob sua autoridade o menor, construindo laços muito mais próximos e solidificando, de certa maneira, uma relação de confiança com a simples finalidade de afastar o genitor não guardião da presença da criança.

A criança inserida em um contexto como esse não tem os seus direitos preservados, pois ao menor deve ser concedido o direito de conviver com ambos os pais. A Guarda Compartilhada nesse sentido favorece o desenvolvimento dessa criança com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seu dois genitores, retirando assim da guarda a ideia de posse, segundo Pantaleão, (apud, Freitas e Pellizzaro, 2011, p. 39).

O mesmo inciso permite também a inversão da guarda, ou seja, caso haja necessidade, se o compartilhamento da guarda tiver que ser revertido à guarda unilateral ela poderá ser realizada.

Igualmente, podemos ressaltar que, ainda de acordo com os advogados Freitas e Pellizzaro (2011, p. 39), existe a possibilidade dessa guarda ser concedida aos avós, quando não houver, por exemplo, a possibilidade de inversão da guarda ante a situação, às vezes, de alienação recíproca.

Quanto à determinação do inciso VI e do parágrafo único do art. 6º de fixar, de forma cautelar, o domicílio da criança ou adolescente, diremos que por ser bastante comum a mudança de endereço desses menores vítimas de alienação parental, o magistrado, pode determinar a fixação de domicílio a fim de que seja este o prevento para o julgamento das ações e nele seja considerado o local para intimações pessoais ou, para questões mais práticas, onde buscará o genitor alienado e o menor em seus dias de convivência.

A mudança de endereço injustificada pode configurar uma das formas mais graves pela qual se pode manifestar a alienação parental. Tal situação é tão grave que, sem perceber, o alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, ainda perde a referência de todos os contatos feitos, tendo em vista que as suas relações são estendidas não só aos seus parentes como também aos amigos da escola, por exemplo.

O direito de visita quando inviável fere o direito do vitimado, principalmente quando este é a criança, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

distribuição de tempo necessário ao convívio devendo ser levados em conta na fixação da guarda e do período de convivência.

Portanto vejamos o caput do Art. 7º da Lei da Alienação Parental: *“A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”*.

Da mesma forma, na Lei da Guarda Compartilhada que altera o art. 1.584 do CC, havia a previsão seguinte em seu § 2º: *“Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.”*

Segundo Freitas (2009, p. 48), a informação de que a guarda compartilhada será aplicada sempre que possível, não permite interpretar de forma extensiva com o inciso II do Código Civil artigo supramencionado, que o juiz, em tese, pode determinar esta modalidade, independentemente do pedido das partes.

É importante ressaltar que a fixação da guarda não opera coisa julgada, mas, sim, formal, ou seja, isso possibilita a sua alteração a qualquer tempo após a sua fixação, bem como do regime de visitas fixado.

Portanto, o genitor guardião ou qualquer outro parente que detenha a guarda do menor e que promova atos de alienação parental está sujeito a destituição da guarda, ou nem sequer chegá-la a exercê-la, quando o processo de alienação for perceptível quando da fixação da guarda, conforme opinam Figueiredo e Alexandridis, (2011, p. 78).

O surgimento da nova lei alcança a discussão promovida também pelo advento da Lei da Guarda Compartilhada e enfatiza que esta deve ser a regra, em detrimento da Guarda Unilateral que deve ser a exceção.

Entende-se que a guarda compartilhada, conforme a opinião de Carla Alonso Barreiro (2010) seria a melhor forma de se evitar a condenação da criança ou adolescente inocente, à pena de afastamento de um de seus pais, que somente os visitará, não podendo repartir as alegrias, as vitórias, as derrotas e as vivências simples do cotidiano de um ser humano em fase de extrema descoberta e autoconhecimento, quando estabelecida uma guarda unilateral.

Destarte merece ser analisada a mudança de nomenclatura de “período de visitas” para “período de convivência”, como aduz Freitas e Pellizzaro (2011, p. 42). A partir dessa

O direito de visitas, mais do que um direito dos pais, constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciando o alto grau de beligerância entre os pais, inclusive com denúncias de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome de alienação parental, releva-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico (TJRS, AgI 70.028.674, Sta. Cruz do Sul, 7ª Câm. Cív., rel. Des. André L. P. Villarinho).

Acerca da suspensão da autoridade parental de que fala o inc. VII pode o juiz retirar a influência que o alienador exerce sobre a pessoa do menor de forma a corrigir os efeitos prejudiciais da AP.

Essa autoridade parental tratada, pela Lei 12.318/10, nada mais é do que o Poder Familiar que já conhecemos. Para o jurista Paulo Lôbo (2011), esse termo utilizado especificamente nesse inciso, traduz melhor o exercício de função ou múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade do interesse do outro, pois decorre de uma relação “parental”, destacando melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser obtida a legitimidade que fundamenta a autoridade.

A Lei de Alienação Parental traz de forma incisiva o que já era causa de suspensão do poder familiar no Código Civil (Art. 1.637) “*se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.*” (Grifo nosso)

Além disso, havendo, após a suspensão do Poder Familiar, reiteração das práticas da alienação parental, o pai ou a mãe perderá por decisão judicial o poder familiar conforme elucida o inc. IV do art. 1.638 do CC.

3.2.6 Artigo 7º - Da Atribuição ou Alteração da Guarda

É de grande valia que se faça a conjugação do artigo 7º da Lei 12.318/10 com a redação do artigo 1.584 do CC que preceitua as necessidades específicas do filho ou a

modificação, pai, mãe e demais parentes deixam de ser meros visitantes e passam a ter uma importância afetiva significativa.

3.2.7 Artigo 8º - Da Competência

De acordo com a análise feita por Freitas e Pellizzaro (2011, p. 43), a redação desse artigo parece ir de encontro com a recente Súmula 383 do STJ. De acordo com essa súmula *“a competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio de sua guarda”*.

Para que se observe esse desencontro entre a S. 383 e o art. 8º é necessária a leitura completa desse dispositivo: *“A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”*.

O que se depreende desse artigo, conforme os mesmos autores, é que *“a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência [...]”*. Porém, observando mais atentamente e levando-se em conta a alienação parental, a alteração mencionada no *caput* do artigo em comento, seria por esse motivo.

Ademais, acrescentam os autores que o referido artigo deve ser interpretado de maneira sistemática com o inciso VI do Art. 6º que permite ao juiz, depois de caracterizar os atos de alienação, *“determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.”*

Assim sendo, vale lembrar que diante da interpretação do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do inciso I do art. 147 do ECA, o último domicílio do menor – nesse caso do representante legal – antes da mudança, será competente para o ajuizamento da ação.

CAPÍTULO IV

4. Movimentos Contra a Prática da Alienação Parental

Analisaremos os passos de grande importância que foram dados por Associações e grupos privados que apóiam e lutam pelos direitos de pais/mães que vinham sofrendo calados sem saber o que fazer quanto à Alienação Parental.

Destacam-se dentre elas a APASE, PAILEGAL e SOS – PAPAÍ E MAMÃE que se empenharam ao máximo pela divulgação desse problema que é muito comum em lares desestruturados.

4.1 Apase (Associação de Pais e Mães Separados)

A APASE foi instituída em março de 1997 em Florianópolis. É uma sociedade civil sem fins lucrativos, pioneira no Brasil. O fundador, com sua ativa atuação, vinculada ao site da APASE (<http://www.apase.org.br/>), conseguiu chamar a atenção da mídia, dos operadores do Direito e da sociedade brasileira para a problemática dos filhos de casais separados.

O levantamento do problema e a respectiva discussão trouxeram, como uma das primeiras conquistas, a percepção pela ala mais bem informada e mais preparada do judiciário brasileiro e dos Operadores do Direito o interesse pelo assunto, que os levaram a estudar melhor o problema e a tomar atitudes e decisões mais de acordo com a nossa legislação já existente, que de certa forma era ignorada. Sua área de atuação é dividida em alguns pontos, quais sejam:

- Defender os direitos de igualdade filial entre pais e mães estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e em outros dispositivos legais, quando houver preconceito ou discriminação praticado por pessoas ou Instituições, cujas

conseqüências representem qualquer tipo de prejuízo às crianças, filhos de pais separados;

- Divulgação de estudos, trabalhos, teses e semelhantes, de matérias que tratem sobre a guarda de filhos;
- Elaboração de sugestões para Projetos de Lei que aperfeiçoem a legislação sobre a guarda de filhos;
- Acompanhamento e avaliação dos trabalhos das autoridades e Instituições que se envolvem em conflitos de pais separados cuja causa sejam os filhos, dos (as) associados (as) da Apase;
- Formação de grupos de auto-ajuda para pessoas que estejam envolvidas em demandas judiciais, ou em conflitos decorrentes da guarda de filhos;
- Qualquer outra atividade que vise o benefício de filhos de pais separados em quaisquer circunstâncias e etc.

4.2 PaiLegal

O PAILEGAL não é uma associação e sim grupo privado de trabalho para a promoção do debate, da investigação e do estudo cético da paternidade e da guarda compartilhada. Seu site (<http://www.pailegal.net/>) fora colocado no ar em fevereiro de 2002 o PaiLegal constituiu-se referência nacional para o entendimento sobre Guarda Compartilhada do ponto de vista Psicológico, Psicanalítico, Jurídico e Social.

A visão do PAILEGAL é a renovação do papel do pai, reabilitando e incentivando os homens a fazerem de suas crianças indivíduos honestos, seguros, justos, empreendedores e felizes, e conseqüentemente construindo uma nação forte e próspera. E a missão do PaiLegal é tornar-se o melhor site para se encontrar informação sobre o pai e a paternidade de excelência, de forma clara, inovativa, assertiva, justa e honesta.

4.3 SOS – Papai e Mamãe

A SOS – PAPAÍ E MAMÃE é uma Associação de Defesa e Estudo dos Direitos de Paternidade, Maternidade e Filiação Iguais fundada em 28 de fevereiro de 2005. Duas importantes situações são a essência dessa instituição e são representadas pela identidade visual.

A primeira é o afastamento de um dos dois pais de uma criança por motivos diversos, independente de quem ou o que seja responsável por isto. Quem perde mais com isso é sempre a criança.

A segunda, representada por uma diferenciação na escrita dos nomes "Papai" e "Mamãe", é o desequilíbrio entre ambos na convivência com os filhos. Segundo estatísticas do IBGE de 2001, em mais de 80% dos casos de separação, a guarda dos filhos menores de 18 anos fica com a mãe. Com isso, o pai na maioria dos casos é quem sofre privações ou constrangimentos na relação com suas crianças. Mas, ainda que a realidade demonstre esta diferença, a criança não sente desta forma e, por isso, tem direito a ambos os pais sempre presentes, conscientes e participantes de sua vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da Alienação Parental, complexo e relativamente novo, vem despertando o interesse de vários estudiosos das áreas da Psicologia e do Direito.

Percebeu-se, durante a pesquisa, que esse problema coloca em risco o desenvolvimento emocional e psicológico e o futuro de crianças e adolescente que se encontram em meio às longas disputas de guarda quando do desfazimento dos laços conjugais.

O alienador, guiado pelo egoísmo, pelo rancor e pela vingança não percebe o reflexo negativo de seus atos sobre aqueles que mais precisam de sua proteção, amor e respeito: os próprios filhos.

As informações obtidas durante esse trabalho de pesquisa ajudou-nos a entender os meandros utilizados pelo genitor alienador, que não suporta a ideia de ter que compartilhar o amor e o carinho de seus filhos com o outro genitor.

Esse problema vem sendo desvendado na medida em que a sociedade e o Poder Judiciário encaram como um problema que precisa com urgência ser combatido. Porém, mesmo notório todo esse esforço por parte dos profissionais envolvidos, ainda falta muito para que eles estejam realmente prontos para discernir entre uma acusação falsa de abuso sexual e uma verdadeira, por exemplo.

A Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10) surgiu exatamente para assegurar mais ainda a proteção desses filhos. Deu voz aos pais – os principais alvos dessa prática nociva. O engajamento desses pais em associações e instituições que lutam pelo direito de convivência apóia métodos eficazes no combate à Alienação Parental. Uma dessas associações teve participação ativa e contribuiu amplamente no projeto e processo legislativo, a Apase.

Após a análise feita no decorrer desse trabalho, concluímos que a Alienação Parental ou Síndrome de Alienação Parental, tem que ser divulgada amplamente para toda sociedade como uma realidade que afeta profundamente a relação entre pais e filhos para que as formas utilizadas não sejam mais danosas do que as consequências que lhe são inerentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce (2011). **Organização, Vade Mecum: Acadêmico de Direito**. 12ª ed, Editora Riddel. São Paulo/SP.

AMENDOLA, Marcia Ferreira (2009). **Crianças no Labirinto das Acusações – Falsas Acusações de abuso Sexual**. 1ª ed. Editora Juruá. Curitiba/PR.

ALMEIDA J. Jesualdo. Artigo do IBDFAM. Publicado em 27/09/2010. **Comentários à Lei da Alienação Parental — LEI 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=679>>. Acesso em: 20/11/2010.

Agência de Notícias da Câmara dos Deputados - **Aprovação de Lei Pode Inibir Alienação Parental, diz Instituto**, site: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/137933.html>. Acesso em: 03/08/2009.

BRASIL, **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso 25/03/2011.

BARREIRO, Carla Alonso. Artigo do IBDFAM. Publicado em 06/01/2010. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=574>>. Acesso em: 10/05/2011.

DIAS, Maria Berenice. et. al. (2010). **Incesto e Alienação Parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo/SP.

DA SILVA, Denise Maria Perssini (2009). **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental – O que é isso?**. 1ª ed. Editora Armazém do Ipê. Campinas/SP.

_____. Artigo do IBDFAM. Publicado em 30/08/2010. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669>>. Acesso em: 10.05.2009.

DARNALL, Douglas. **Uma Definição mais Abrangente de Alienação Parental**. Traduzido para o português. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 01/01/2011.

DUARTE, Marcos. Artigo do IBDFAM. Publicado em 23/06/2009. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>>. Acesso em: 03/08/2010.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela (2011). **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010**. 1ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro/RJ.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios (2011). **Alienação Parental**. Editora Saraiva. São Paulo/SP.

GARDNER, Richard (2002) **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido para o português por Rita Rafaeli, disponível em <http://www.mediacaoparental.org/richard_gardner.php>. Acesso em: 06/07/2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8371>>. Acesso em: 5 dez. 2011.

Organização APASE. **Síndrome da Alienação Parental e Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos** (2007). Editora Equilíbrio. Porto Alegre/RS.

Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem ao Senado Transcrita obtida no site**: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso: 06 dez. 2011.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Publicado em: 04/04/2001. Traduzido para o português por Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 20/07/2009.

RAMOS, Patricia Pimentel Chambers. Artigo do IBDFAM. Publicado em: 02/12/2010. **Abuso Sexual ou Alienação Parental: O difícil diagnóstico**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em: 16/07/2011.

STEIN, Lilian Milnitsky. et al. (2010). **Falsas Memórias – Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. 1ª ed. Editora Artmed. Porto Alegre/RS.